



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.957, DE 2016

(Do Sr. João Arruda)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3711/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“Art. 12.

I -

a) as normas regulamentares, quando implicarem ônus aos condutores, deverão ser precedidas de estudos técnicos que justifiquem a sua adoção;

b) a hipótese prevista na alínea “a” dependerá, para a sua aprovação, do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho do Contran;

II -

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os diversos episódios em que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) adota uma posição, e pouco tempo depois a revoga, são sintomáticos da necessidade de reforma da maneira como suas resoluções são baixadas. Como exemplo recente, dentre vários outros casos, podemos citar o episódio da obrigatoriedade dos extintores de incêndio do tipo “ABC”, em que, após um longo processo que incluiu a exigência da troca dos modelos “BC” para o mencionado “ABC”, o colegiado adiou por três vezes a entrada em vigor da obrigatoriedade, para enfim chegar à conclusão de que nenhum dos dois extintores é obrigatório. Desnecessário dizer que essa falta de maior ponderação do Contran trouxe prejuízos não só para os proprietários de veículos que SF/15001.67239-53 tu2015-10202 2 adquiriram os extintores, como também para os empresários que, ante à demanda potencial gerada pela resolução, investiram na produção desse equipamento, e que agora provavelmente amargarão vendas medíocres por causa do caráter errático da ação normativa do Contran. Em síntese, o resultado cruel é que os cidadãos e empresários que fizeram seu planejamento de forma tempestiva foram penalizados, ao passo que aqueles que previram que a norma “não pegaria” foram premiados. Deve-se alertar, contudo, que não se trata, aqui, de questionar a pertinência ou a relevância do Contran, que é órgão fundamental para o necessário aprofundamento técnico das Leis emanadas por este Parlamento. Pelo contrário, entendemos que a proposta aqui contida, de obrigar este colegiado a um procedimento de submeter suas principais decisões a consulta pública, será uma forma de tornar mais robusto e transparente seu processo decisório, o que, em última instância terá o condão de torná-lo ainda mais legítimo. Por esses motivos esperamos contar com a

colaboração dos nobres Pares no sentido de aprovar e aperfeiçoar, se for o caso, a proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado JOÃO ARRUDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

- I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- III - (VETADO)
- IV - criar Câmaras Temáticas;
- V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
- VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
- VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
- VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo; ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))
- IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
